



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÊTA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 473 2210
CNPJ 08.106.510/0001-50

LEI Nº 744 DE 21 DE MAIO DE 1999.

Estabelece normas para contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Município, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal:

I - combate a surtos endêmicos;

II - assistência a situações de calamidade pública;

III - execução de serviços por profissionais de notória especialização;

IV - execução de convênios;

V - admissão de professor substituto;

VI - admissão de outros servidores na condição de substitutos;

VII - admissão de pessoal em caráter de emergência, exclusivamente para a área de saúde;

VIII - encargos temporários de obras e serviços de engenharia patrocinados pelo Município;

IX - execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito Municipal, para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único. Não se instituirá Programa Especial que se inclua na área de competência dos órgãos existentes na Estrutura Administrativa da Prefeitura, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação, prescindido de concurso público.

Parágrafo Único. A contratação para atender às necessidades de emergência ou calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2º;

II - até doze meses, no caso dos incisos III, VI, VII e VIII do artigo 2º;

III - até vinte e quatro meses no caso dos incisos IV, V, e VI do artigo 2º.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I e II do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não exceda doze meses.

5º - As contratações com base nesta Lei serão feitas de acordo com a Legislação Trabalhista e dependerão da existência de recursos orçamentários.

Art. 6º - As contratações de Professores substitutos e de outros servidores para os fins previstos nos incisos V e VI do artigo 2º, far-se-ão exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira e outras vagas ocasionais, decorrentes de exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, bem como licença e outros afastamentos permitidos por Lei.

Parágrafo Único. A contratação de pessoal em caráter de emergência na forma prevista no inciso VI do artigo 2º, pode garantir que o funcionamento das Unidades de Saúde não sejam eventualmente prejudicadas por falta de pessoal, enquanto não são providos os cargos necessários por concurso público.

Art. 7º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

Art. 8º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, salvo para o exercício das funções de professores e médico.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, ser for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III - ser novamente contratado sem que tenha sido submetido a novo processo seletivo simplificado na forma prevista no artigo 3º desta Lei.

Art. 10 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

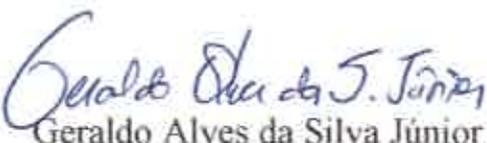
Art. 11 - O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei, será o mesmo fixado para cargo idêntico ou assemelhado integrante do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa dos servidores da Prefeitura, os salários serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Nº 646, de 1º de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta(RN), em 21 de maio de 1999.


Geraldo Alves da Silva
Prefeito


Geraldo Alves da Silva Júnior
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÊTA

Praça João de Góis, 167 - CEP 59375-000 Fone: (084) 473 2210
CNPJ 08.106.510/0001-50

LEI Nº 744-A DE 16 DE MARÇO DE 2001.

Modifica dispositivos da Lei Nº 744, de 21 de maio de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º, 4º, 6º e 7º da Lei Nº 744, de 21 de maio de 1999, que estabelece normas para contratação de pessoal por tempo determinado, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.a - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal:

I - combate a surtos endêmicos;

II - assistência a situações de calamidade pública;

III - execução de serviços por profissionais de notória especialização;

IV - execução de convênios;

V - admissão de professor substituto;

VI - admissão de outros servidores na condição de substitutos;

VII - admissão de pessoal em caráter de emergência, exclusivamente para a área de saúde;

VIII - encargos temporários de obras e serviços de engenharia patrocinados pelo Município;

IX - execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito Municipal, para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura.

Parágrafo Único. Não se instituirá Programa Especial que se inclua na área de competência dos órgãos existentes na Estrutura Administrativa da Prefeitura, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública.

Art. 4º.a - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do artigo 2º;

II - até doze meses, no caso dos incisos III, VI, VII e VIII do artigo 2º;

III - até vinte e quatro meses no caso dos incisos IV, V, e VI do artigo 2º.

Parágrafo Único. Nos casos dos incisos I e II do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados, desde que o prazo total não exceda doze meses.

Art. 6º.a - As contratações de Professores substitutos e de outros servidores para os fins previstos nos incisos V e VI do artigo 2º, far-se-ão exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira e outras vagas ocasionais, decorrentes de exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento, bem como licença e outros afastamentos permitidos por Lei.

Parágrafo Único. A contratação de pessoal em caráter de emergência na forma prevista no inciso VI do artigo 2º, pode garantir que o funcionamento das Unidades de Saúde não sejam eventualmente prejudicadas por falta de pessoal, enquanto não são providos os cargos necessários por concurso público.

Art. 7º.a - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

Art. 2º - A Lei Nº 744, de 21 de maio de 1999 passa a vigorar com acréscimo de três artigos com a redação seguinte, passando os seus atuais artigos 8º e 9º serem reenumerados como artigos 11 e 12:

Art. 8º.a - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, salvo para o exercício das funções de professores e médico.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, ser for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 9º.a - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

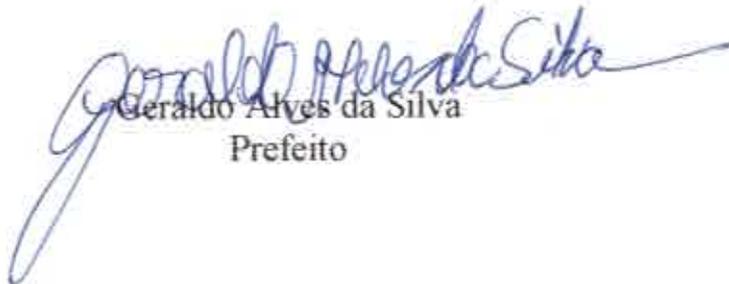
III - ser novamente contratado sem que tenha sido submetido a novo processo seletivo simplificado na forma prevista no artigo 3º desta Lei.

Art. 10 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

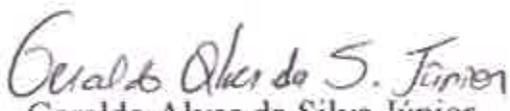
Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a republicar o texto consolidado da Lei Nº 744, de 21 de maio de 1999, com a incorporação das modificações decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos a contar de 1º de março de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta(RN), em 16 de março de 2001.



Geraldo Alves da Silva
Prefeito



Geraldo Alves da Silva Júnior
Secretário Municipal de Administração